



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000129/2001-82
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992
RECURSO Nº : 126.699
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente é subordinada à comprovação das peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

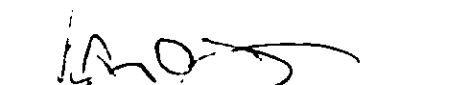
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : TARÁSIO CAMPELO BORGES

RELATÓRIO

Os autos do presente processo já foram vistos, relatados e discutidos nesta Câmara e ora retornam de diligência à repartição de origem. Por bem descrever os fatos naquela oportunidade, adoto e transcrevo o relatório da Resolução 303-00.901, de 2 de julho de 2003 (fls. 92 a 98), da lavra do então conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

A empresa interessada foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95, no valor originário correspondente a R\$ 1.126,89, extratos de fls. 30/31, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Gerais", com área total de 416,1ha, localizado no município de Posse - GO, cadastrado na SRF sob o nº 5529172-4.

Às fls. 01/04, mediante advogados e procuradores legalmente constituídos, a empresa impugnou o referido lançamento – ITR/95, onde, resumidamente, alegou o seguinte:

- que houve erro nos valores lançados no Quadro 06 da correspondente DITR/94, para apuração do VTN do imóvel, utilizado nos lançamentos do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, pois esses valores foram expressos em "Reais", quando o correto seria informá-los em UFIR;
- o valor correto seria 49.920,00 UFIRs e não R\$ 129.000,00, não podendo prosperar o imposto calculado com base no valor correspondente a 129.000,00 UFIR, e
- que pagou a título de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2000, os valores de R\$ 816,40, respectivamente [sic]. Persistindo o equívoco daquela declaração (DITR/94) a requerente estaria compelida a pagar os valores de R\$ 1.081,43; R\$ 1.126,89 e R\$ 791,55, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 05, 06/09, 10, 11, 12, 13, 16 e 17/18.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

Em 26/04/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, sendo prolatado o Acórdão DRJ/BSA nº 1.697/02, de seguintes ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/95 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Lançamento Procedente

2 – Voto:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o Lançamento – ITR/95, extratos de fls. 30/31, foi emitido com base nos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94, cópia de fls. 21, apresentada, com atraso, em 14/12/1999. No entanto, foi desconsiderado, apesar de maior, o VTN informado, transformado em “Reais”, de R\$ 51.951,30, tributando-se o imóvel com base no VTN mínimo de R\$ 50.244,60, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Posse - GO, multiplicado pela área tributada do imóvel, ou seja: (R\$ 150,93 x 332,9ha), nos termos da IN/SRF nº 042/96.

Portanto, apesar da impugnante ter alegado erro no VTN declarado, que teria sido utilizado como base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

cálculo do ITR/95, na realidade o imóvel foi tributado com base no VTN mínimo acima indicado.

Ainda em relação ao VTN tributado, cabe dizer que o referido VTNm/ha (R\$ 150,93/ha) foi fixado pela SRF, através da citada Instrução Normativa, para o exercício de 1995, conforme previsto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

No que diz respeito à metodologia utilizada, podemos dizer, em síntese, que os VTNm/ha fixados pela SRF, para o exercício 1995, através da citada I.N./SRF nº 042/96, resultaram de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obtidos mediante levantamento de preços por ela encomendado, realizado basicamente pelas representações da EMATER nos municípios, com vistas a obter os preços mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/94, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE e o INCRA, conforme determinado no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94.

Posteriormente, de modo a evitar grandes variações entre valores fixados para regiões e municípios limítrofes, bem como, de um exercício para o seguinte, foram realizados ajustes, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal.

Entretanto, nos termos do § 4º, art. 3º, da citada Lei nº 8.847/94, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica. Esse documento de prova deve, ainda, estar acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8799).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

Ocorre que, a impugnante se limita a alegar erro no VTN por ela declarado, sem apresentar, no entanto, o necessário "Laudo Técnico de Avaliação" ou qualquer outro documento de prova que pudesse se considerado para efeito de revisão do referido VTN mínimo. Vale lembrar, ainda, que a impugnação deve ser instruída com os documentos de prova em que se fundamentar, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Desta forma, é de se manter a tributação do imóvel com base no referido VTN mínimo, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF, através da I.N./SRF nº 042/96, para o município onde se situa o imóvel. Também é preciso esclarecer que o valor do crédito tributário referente ao ITR/95, extratos de fls. 30/31, não pode ser comparado com valores apurados a partir do exercício de 1997, mais especificamente dos exercícios de 1.999 e 2.000, pois esses valores foram apurados com base em cadastros e legislações distintas.

Para o exercício de 1995, foram considerados os dados cadastrais informados naquela DITR/94, cópia de fls. 21, que implicaram na apuração do percentual de utilização da área aproveitável do imóvel igual a "ZERO", ou seja, de acordo com essa declaração o imóvel estava completamente inexplorado, implicando na aplicação da alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2, passando de 1,0%, para 2,0%, nos termos do § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

Eventuais erros cometidos por ocasião do preenchimento daquela declaração (DITR/94, cópia de fls. 21), relacionados com a distribuição das áreas do imóvel ou com a sua exploração econômica, deveriam ser devidamente comprovados através da apresentação dos documentos de prova indicados no anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, conforme o caso.

Entretanto, apesar de constar indicado na DITR/94 (Retificadora), cópia de fls. 11, a existência de 180 (cento e oitenta) cabeças de animais de grande porte, a impugnante não anexou os documentos de prova exigidos para comprovar a existência desse rebanho no respectivo ano-base (1993), ou mesmo no ano-base a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

que se refere o lançamento em questão (1994), nos termos da citada Norma de Execução.

A partir do lançamento do ITR, do exercício de 1997, essa legislação foi alterada, passando o ITR a ser apurado e cobrado com base na Lei nº 9.393/96. Essa lei modificou a metodologia de cálculo do imposto, que passou a ser calculado pelo próprio contribuinte, com base, exclusivamente, no VTN Declarado e nas informações cadastrais informadas no correspondente DIAT, que no presente caso registrou Grau de Utilização superior a 50,0%, além de desvincular, do ITR, a cobrança das contribuições correlatas (CNA, CONTAG e SENAR).

Com a nova lei, o sujeito passivo passou a adotar novos procedimentos para apurar e declarar o tributo - autolançamento, cujo pagamento ficará sujeito a homologação pela autoridade fiscal no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Pelo exposto, voto para que se julgue **procedente** o lançamento contestado, referente ao ITR/95, extratos de fls. 30/31.

Em data de 15/07/02, a recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 43/50, onde repisa os fundamentos apresentados na peça impugnativa.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 51/58, 60/62, 64/78 e 87/91.

Em data de 28/11/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

Naquela ocasião, unanimemente¹, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com fundamento no voto a seguir reproduzido:

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

No exame do presente processo, verifica-se que do mesmo não consta a Notificação de Lançamento relativa ao ITR/95, documento importante na instrução dos autos.

As telas anexadas às fls. 25/31, e extraídas do Sistema DITR, oferecem informações relativas a área de distribuição do imóvel e ao cálculo do valor da terra nua, entre outras, mas não são suficientes para que o julgador possa analisar o mérito e proferir o seu voto.

Além disso, nos recursos voluntários, relativos ao lançamento do ITR, anteriores ao exercício de 1997, esta Câmara tem levantado a questão da falta de identificação da autoridade administrativa responsável pela emissão da Notificação de Lançamento e a possível anulação deste, mas, para isso, é preciso que conste dos autos este documento, o que não ocorre no presente caso.

Assim, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição de origem adote providências no sentido de que seja juntada aos autos cópia da Notificação de Lançamento ITR/95.

Quedou-se silente a Procuradora representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara quando intimada a tomar ciência da citada Resolução 303-00.901.

Em atendimento à determinação desta Câmara consubstanciada na Resolução 303-00.901, sem oferecer à interessada oportunidade para apresentar manifestação acerca do resultado da diligência, a repartição de origem acostou Notificação de Lançamento do ITR 1995 à fl. 102, na qual está identificada a autoridade administrativa promotora do lançamento.

Segundo os documentos de fls. 81 a 84, o seguimento do recurso foi garantido, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, incluído pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, mediante arrolamento de bens averbado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Posse, Estado de Goiás.

É o relatório.

¹ O então conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante declarou-se impedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

VOTO

Conheço o recurso voluntário interposto em 13 de agosto de 2002 (fls. 42 a 50) porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bens (fls. 81 a 84).

Conforme relatado, a insatisfação motivada pelo uso do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal é o objeto desta demanda, a despeito das razões de impugnação e de recurso se limitarem a alegar erro material no preenchimento da DITR 1994.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

[...] a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.699
ACÓRDÃO Nº : 303-31.992

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e os bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

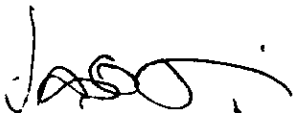
Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

No caso presente, a contestação da base de cálculo do tributo não se fez acompanhar do respectivo laudo técnico, prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator